



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 105 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/01/2007.

PROCESSO Nº 1/0823/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500092

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PREMIUM COMERCIAL LTDA - EPP

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

MENTA: EXTRAVIO DE NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR. Relata o auto de infração, que a autuada extraviou 250 notas fiscais série "D". Artigos infringidos: 177 e 230 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, IV, "K", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS .

RELATÓRIO:

Trata o relato do auto de infração ora em julgamento, que a autuada extraviou as Notas Fiscais de Venda a Consumidor Série "D" de nº 1 a 250, autorizadas pela AIDF nº 43.489/200, de 19.12.2000.

No formulário destinada às Informações Complementares ao Auto de Infração o agente autuante elaborou demonstrativo da sanção imposta, nos termos da alínea "K", do inciso IV, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS neste Estado, da seguinte forma:

Total de notas fiscais 250 X 50 UFIRCEs X 1,9827 = 24.783,75, montante imputado como débito na presente autuação.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Por ocasião do julgamento singular o auto de infração sob comento foi julgado parcialmente procedente, sendo observado que a apenação apontada pelo agente autuante, ou seja, aquela inserta na alínea "K", do inciso IV, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, fora aplicada sem observância do ordenamento contido no parágrafo 4º do mesmo artigo, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/03, o qual estabelece multa corresponde a 20 UFIRCEs por documento, em se tratando de Nota Fiscal de Venda Consumidor.

Fundamentou sua decisão com base nas disposições dos artigos nº 142, 874 e 878, parágrafo 1º e 2º, do RICMS, refazendo o cálculo do crédito tributário, aplicando a redução expressa na parte final do mencionado dispositivo, haja vista tratar-se de sociedade empresária cadastrada nesta Secretaria sob o pálio do regime de pagamento Empresa de Pequeno Porte – EPP, circunstância que a beneficia com redução de 50% da multa consignada, encontrando a quantidade de 2.500 UFIRCEs como resultado final.

A consultoria tributária, por sua vez, concordou com o julgamento monocrático, ressaltando que ao ato infracional típico cabe a apenação estatuída no parágrafo 4º multicitado, entendimento com o qual anuiu a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a acusação contida no Auto de Infração em julgamento, que foram extraviadas as Notas Fiscais de nº 1 a 250, autorizadas pela AIDF nº 43.489, de 19.12.2000.

A autuada não impugnou a acusação inserta no feito fiscal.

O agente autuante ao indicar a infração cometida pela autuada, para os efeitos de lançamento do crédito tributário, deixou de observar a redução preconizada na parte final da alínea "k", do inciso IV, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de sociedade empresária cadastrada nesta Secretaria sob a égide do regime de pagamento Empresa de Pequeno Porte – EPP, que goza de uma redução da ordem de 50% da multa imposta.

Noutro giro, os documentos fiscais, objeto da autuação, são Notas Fiscais de Venda a Consumidor, série "D", que nos termos do parágrafo 4º, do artigo 123, da lei precitada, importa numa sanção correspondente a 20 UFIRCEs por documento.

A diligente julgadora de primeira instância, atenta aos *mandamus* que emergem das normas de regência, refez os cálculos relativos ao crédito tributário obtendo, ao final, a quantia de 2.500 UFIRCEs, reduzindo o lançamento originário, o que a compeliu a recorrer de ofício.

Destarte, a autuação de que se cuida, traz em seu bojo as nuances preditas, cabendo ser de pronto observa de sorte que restem plenamente definidas e passíveis de aplicabilidade da sanção correspondente, assim previsto nas normas disciplinares.

Preconiza o parágrafo 4º, do artigo 123, da Lei nº 12.670/96, que o extravio de notas fiscais série "D", sujeita o infrator a uma sanção correspondente a 20 UFIRCEs por documento. Note-se que referida determinação é genérica, ou seja, é sempre aplicável desde que se trate de série "D", independente da natureza jurídica ou regime de pagamento da sociedade empresária, etc.

Concomitantemente, a parte final da alínea alínea "k" evidenciada, determina, também, de forma incondicional, uma redução da ordem de 50%, da apenação nele capitulada quando o infrator seja cadastrado sob o pálio dos regimes de pagamentos Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Portanto, em face do comando irrestrito que emana das normas susoreferidas, remete à imperiosa necessidade de que sejam analisadas conjuntamente, implicando dizer a aplicabilidade cumulativa de ambos os dispositivos legais.

Nesse passo, tomando-se os dados para composição do cálculo do crédito tributário, temos o demonstrativo a seguir.

Documentos extraviados: 250

Multa: 20 UFIRCEs por documento

Empresa de Pequeno Porte – EPP: Redução de 50%

$250 \times 20 = 5000 - 50\% = 2.500$ UFIRCEs

Total da multa: 2.500 UFIRCEs (valor do crédito tributário).

Isto exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CON DENATÓRIA** proferida na instância singular, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em face da aplicabilidade dos redutores previstos na alínea "k", do inciso IV, do artigo 123 da Lei nº 12.670/97 e no parágrafo 4º do mesmo artigo, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


 É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO:** PREMIUM COMERCIAL LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da redução contida no art. 123, IV, "k", da Lei nº 12.670/96, combinado com o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Maryana Costa Canamary

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de Julho de 2007.

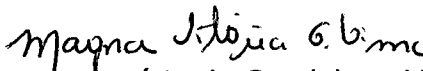

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

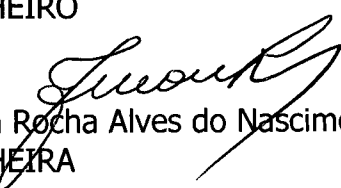
Gláurea Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO